São honestas? Defloramentos em Fortaleza nas primeiras décadas do século XX

Gleidiane de Sousa Ferreira¹
Joana Maria Pedro²

Resumo: As primeiras décadas do século XX no Brasil foram vivenciadas a partir de diversas mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais, na busca para consolidar um projeto de modernização para a sociedade brasileira. Nesse projeto, as mulheres passaram a ser figuras centrais de intervenção pública, principalmente nos temas ligados à moralidade e à família. Nesse contexto, buscamos refletir, a partir de dois casos de defloramento, de que modo os embates em torno da honra das mulheres se deram no âmbito criminal e judicial, observando quais os principais argumentos utilizados na construção de uma "mulher honesta".

Palavras-chave: História; justiça; mulheres; honra.

Abstract: The first decades of the twentieth century in Brazil were experienced from diverse social, political, economical and cultural changes where it seeks to consolidate a project of modernization to the Brazilian society. In this project, women have become central figures of public intervention, particularly to the issues related to morality and family. In this context, we seek to think, from two cases of defloration crimes, how the clashes around the honor of women happened in the criminal and judicial context, watching the main arguments used in the construction of an "honest woman".

Keywords: History; justice; women; honour.

Lei, honra e moral

É sabido que a composição da legislação republicana, no Brasil, foi construída a partir de grandes disputas em torno da definição de cidadania para homens e mulheres que deveriam compor a base de uma sociedade moderna, moralizada e progressista, que teria como "função" garantir o futuro da nação brasileira. Os debates em torno da honra e da honestidade dos cidadãos e das cidadãs, aliados à grande preocupação do Estado com a vida cotidiana e íntima das pessoas, e à preservação do modelo de família burguesa, apareceram fortemente colocados na Legislação Republicana, especialmente no Código Penal de 1890 e no Código Civil de 1916. Tais códigos buscaram "regulamentar" a vida de homens e mulheres, principalmente nas funções de pais e mães, além de expressarem uma tentativa oficial de estabelecer a importância do poder

Tempos Históricos Volume 16 - 1º Semestre – 2012 – p. 41 - 58 ISSN 1517-4689 (versão impressa) ● 1983-1463 (versão eletrônica)

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Email: gleidiane_cultura@hotmail.com.

² Doutora em História; Professora do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: joanamaria.pedro@gmail.com.

público republicano em assuntos relativos à moralidade, que anteriormente, ficavam a cargo da igreja e da família, como no caso do casamento.

Aliados à questão da honra, os modelos de família legalmente reconhecidos, as ideias de maternidade, os comportamentos femininos, a paternidade provedora, o "lar higiênico" ³ foram, cada vez mais, explorados nas discussões entre os juristas brasileiros desse período. Grande parte das temáticas debatidas pela jurisprudência brasileira, e das suas relações com a moral e a esfera privada da sociedade, colocou as mulheres como fundamentais para a consolidação das famílias modernas. A honra assumia diferentes roupagens ao tratarem de homens e mulheres, principalmente no que se refere às questões conjugais e sexuais. Enquanto a honra feminina era, cada vez mais, marcada pela supervalorização do recato, da inocência, da virgindade, da educação para as tarefas domésticas, dos "bons modos" e do instinto maternal, a honra masculina voltava-se cada vez mais para a figura pública do trabalhador. Desse modo, as primeiras décadas do século XX foram marcadas pela tentativa de construção de uma concepção familiar em que os homens tinham como responsabilidade representar política e legalmente a família, além de prover seu sustento; e às mulheres cabia o zelo moral desta.

O segundo capítulo do Título "Dos efeitos jurídicos do casamento" do Código Civil de 1916 – em que se estabeleciam oficialmente os direitos e deveres competentes ao marido –, expressa o modo como a justiça brasileira concebia as relações de autoridade que deveriam ser legitimadas no ambiente familiar.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que o marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. (arts. 178, § 9°, n° I, c, 274, 289, n° I, e 311).

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n° IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts.231, nº II, 242, nºVII, 243 a 245, nº II, 247, nº III)

V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art.277).⁴

³ Expressão baseada nas discussões de: ESTEVES, Martha de Abreu. Pensamento e prática jurídica em relação aos crimes contra a honra das famílias: difusão de normas e marginalização de comportamentos. In: ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas*: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro na *Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 35-82

⁴ BRASIL. Lei N° 3.071, de 1° de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm> Acesso em: 14 de agosto de 2012.

Nesse artigo, o marido era oficialmente legitimado como detentor do direito de representação pública da família, e possuía o poder não só de administrar os bens da esposa, mas também, de permitir a possibilidade de exercício profissional desta.

Esse modelo, tão amplamente almejado pela justiça brasileira, e que buscava estabelecer funções cada vez mais específicas para homens e mulheres em âmbito familiar, tomou como parâmetro uma ideia de família que se acercava das experiências das famílias burguesas e das legislações europeias posteriores à Revolução Francesa, que buscaram restringir a sexualidade à fase adulta e à legitimidade dos laços matrimonias. Porém, no Brasil, as famílias pobres – geralmente compostas por negros(as), mestiços(as), estrangeiros(as) pobres, e que frequentemente eram compostas por outros parâmetros de parentesco – dificilmente atendiam às expectativas de conjugalidade, maternidade e paternidade, e também de feminilidade e masculinidade expressas pela legislação republicana.

Como afirmou a historiadora Martha Abreu analisando os conflitos sexuais entre homens e mulheres na cidade do Rio de Janeiro, a legislação republicana e a atuação de médicos e representantes da justiça detinha uma vontade de "disciplinar" os arranjos familiares das camadas populares, já que esse modelo de família e moralidade passou a ter um papel fundamental no projeto de modernização não só do Rio de Janeiro, mas também, de todo o Brasil.⁶

Assim, considerando a ânsia, por parte da justiça, em estabelecer a ideia de família bem estruturada e construída na honra – em que cada componente tinha um valor e um "papel" social na modernização do Brasil – as relações afetivas, amorosas e sexuais eram cada vez mais objetos de legislação do Estado, fazendo do casamento um importante parâmetro para criar essa legitimidade.

Nesse sentido, os delitos de cunho sexual e de cunho familiar previstos no Código Penal de 1890 são descritos em "Títulos", cujas denominações eram: "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor" e "Dos crimes contra a segurança do estado civil". A própria nomenclatura

⁵ Sobre a concepção burguesa de família ver: FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I*: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

⁶ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas*: os populares e o cotidiano do amor na Rio de Janeiro na *Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

⁷ BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> Acesso em: 14 de agosto de 2012.

desses títulos expressa a preocupação em interrogar esses delitos a partir do compromisso de preservar a honra e a honestidade das famílias e o próprio casamento legitimado pelo estado, como parâmetros de cumprimento do compromisso familiar.

Somando-se aos Códigos Penal e Civil, o início do século XX, especialmente a década de 30, também contou com uma tentativa, em âmbito nacional, de ratificar uma proteção pública à juventude e à infância. O surgimento do Código de Menores em 1927 foi fundamental para reafirmar não apenas os modelos de família que se pensavam modernos nesse período, mas também, a relação de responsabilidade e obrigações em que os pais e as mães precisavam assumir junto ao Estado. A família monogâmica, romântica, com pais, mães e filhos consanguíneos, a função maternal como prioridade feminina, e a infância e a juventude recriadas como uma fase de atenções especiais, colaboraram para reforçar – do ponto de vista legal e cultural – o modelo familiar burguês exaltado pelas elites brasileiras. ⁸

Os atos descritos como crimes contra a "honra e a honestidade" passam a ser direcionados – no Código Penal de 1890 – especialmente às mulheres, tanto como vítimas, como quanto possíveis rés. Segundo esse código, os crimes que atentavam contra a honra e a honestidade das famílias eram os seguintes: "Violência carnal", "Rapto", "Lenocínio", "Adultério ou Infidelidade conjugal" e "Ultraje público ao pudor", que consistiam nos crimes que atentavam contra a moralidade pública, a estabilidade do casamento civil e a honra das mulheres. Esses crimes – que tratavam, em grande parte, de experiências vivenciáveis por mulheres, "honestas ou não" – não correspondiam a um ato de indivíduo contra indivíduo apenas, pois eram entendidos como uma ameaça a toda a coletividade, manchando a imagem de toda a família e, por extensão, os bons costumes da sociedade. A sistematização desses delitos visava preservar a honra (corpo e a pureza) das mulheres e descrever as práticas proibidas que atentassem contra a moralidade aceitável em uma sociedade que buscava se modernizar.

Porém, esse cuidado com a moralidade familiar, bem como a crescente valorização do casamento como lugar para a prática sexual legítima, se dava de forma bastante distinta entre homens e mulheres na legislação republicana. O trecho correspondente ao crime de *Adultério ou Infidelidade Conjugal*, o sujeito a que o texto

⁸ Sobre as ressignificações colocadas para a infância e a juventude nas primeiras décadas brasileiras: AREND, Silvia Maria Fávero. *Histórias de Abandono*: Infância e Justiça no Brasil (Década de 1930). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2011.

se referia passava a ser primeiramente o feminino e não o masculino, como em diversos momentos do Código Penal.

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2° A concubina;

3º O co-réo adultero.9

Nesse artigo, o texto expressa a relação de distinção entre a infidelidade de mulheres e homens, já que o adultério feminino aparece sem nenhuma especificação, ou seja, qualquer relação de infidelidade pode ser classificada como adultério. Segundo o código, passível da mesma punição era o marido que mantivesse uma "concubina". A infidelidade masculina se confirmava mediante uma relação de mais durabilidade e que simbolizasse uma ameaça maior à estabilidade do casamento oficial. Relações casuais masculinas, possivelmente, não seriam consideradas juridicamente como passíveis de punições.

A partir da leitura da Legislação que vigorava em fins do século XIX e inícios do século XX, e dos processos dos mais diferentes tipos de crimes, o que nos chama atenção é que, apesar das distinções entre homens e mulheres no que se refere à moralidade, à sexualidade e às ideias de "papel social", não significava dizer que na prática as mulheres apenas vivessem pacatamente essas diferenciações, ou que estas não pudessem ser utilizadas a seu favor.

Nesse sentido, nos atrevemos a refletir a partir de dois casos de suspeita de defloramento ocorridos na cidade de Fortaleza no início do século (1913 e 1917), como os argumentos quanto à honestidade das moças ofendidas são centrais nas disputas discursivas dos processos-crime, atentando especialmente para os usos e apropriações realizadas por elas e seus familiares.

Jacy e Josepha

Partindo das discussões no âmbito jurídico em torno da honra como passagem para a cidadania na república no Brasil, objetivamos discutir resumidamente neste texto, algumas questões centrais: 1. Como as ideias de "honra" eram pensadas pela justiça para homens e mulheres diante da prática de crimes sexuais? 2. Como os debates sobre

⁹ Lei N° 3.071, de 1° de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Já citado.

a "honra" marcavam hierarquias de gênero, étnico-raciais e de classe? 3. Quais as principais questões que fundamentam um crime como estupro ou defloramento? Para tal, buscamos realizar algumas considerações iniciais sobre os discursos de algumas obras de literatura jurídica desse período, no que se refere à moralidade, e também, alguns processos de crimes sexuais vivenciados na cidade de Fortaleza, em 1913 e 1917.

Nossa intenção é explorar como os debates em torno das práticas sexuais criminalizadas – neste caso, os defloramentos – exploravam simbologias de gênero. Para isso, a construção das narrativas de juízes, advogados, promotores, médicos, vítimas, réus e testemunhas sobre as ideias de sedução, violência e honra, é de grande importância para pensar de que modo a honestidade de homens, e especialmente de mulheres, foi problematizada no decorrer da ação judicial.

Outro ponto central das fontes criminais e das tentativas de moralização das práticas sexuais, no início do século, é a figura do médico-legista, que passou a ser, principalmente a partir do fim do século XIX, uma figura fundamental para compor um mosaico de argumentos sobre a veracidade das relações colocadas em questão em crimes de caráter sexual. A atuação desses médicos, assim como os diversos procedimentos empregados para a intervenção nos corpos são entendidos, aqui, como fortemente fundamentados nas distinções de gênero, em que os procedimentos de intervenção médica eram dirigidos principalmente aos corpos femininos, já que a relação honra-mulher era baseada na "pureza" dos corpos e também da mente. 10

Pensando aqui a relação entre discurso médico e discurso jurídico, e a questão da honra no início do século XX, os processos discutidos tem como vítimas, duas meninas pobres - uma considerada negra e outra considerada índia - com mães e pais biológicos desconhecidos, residentes em Fortaleza, que trabalham em serviços domésticos em algumas "casas de família", e que entraram com queixas de defloramento na justiça cearense. Não se objetiva aqui, pensar se ocorreram ou não tais defloramentos, mas pensar as possibilidades de argumentação de quem acusa e de quem defende para legitimar suas versões. Os processos escolhidos esboçam questões relativas à construção social das sexualidades feminina e masculina, e de como estas se articularam às questões étnico-raciais e de classe.

_

Sobre a relação entre medicina e intervenção no corpo feminino ver: MATOS, Maria Izilda S.; SOIHET, Rachel. *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Editora UNESP, 2003. e ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, Leis e Moral:* Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930). São Paulo: UNESP, 1999.

A primeira queixosa, Josepha Almeida, filha de criação de João Fernandes de Almeida, preta, estatura mediana, idade indefinida, natural do Estado da Bahia, residente na cidade de Fortaleza, pais desconhecidos, miserável, não sabe ler nem escrever, supostamente deflorada em 1917. A segunda, Jacy India do Amazonas, 13 anos, solteira, natural do Amazonas, pais desconhecidos, residente em Fortaleza, sabe ler e escrever, supostamente deflorada em 1913.¹¹

No início do século XX, as moças acima citadas queixaram-se à justiça por intermédio de seus "tutores", sobre seus possíveis defloramentos, indicando os responsáveis e as ocasiões em que esses ocorreram. Essas queixas e a consequente investigação do defloramento, não eram fáceis de se conseguir, tendo em vista a realidade das mulheres pobres na cidade, pois o custo de manutenção do processo era alto, e em consequência disso, havia a necessidade primeira de essas mulheres demonstrarem as suas condições de miserabilidade, antes mesmo de demonstrarem a veracidade das acusações. Em muitos dos processos analisados, especialmente esses dois, é muito frequente a repetição – por parte do(a) queixoso(a), da vítima ou das testemunhas solicitadas –, do argumento de que a moça é miserável e sem condições de arcar com os custos do processo, levantando, assim, uma possibilidade de manutenção do caso mesmo sem as condições devidas de pagamento, o que de fato aconteceu.

A necessidade em reafirmar a miserabilidade da moça parece indicar, também, que um defloramento não resolvido deixaria a vítima com a honra ainda mais abalada, tendo em vista suas precaríssimas condições sociais, sua origem desconhecida, sua cor e também seu estado de desonra, que inviabilizariam, ainda mais, as possibilidades de um bom casamento.

João Almeida, pai de criação de Josepha Almeida, fora em busca da justiça em outubro de 1917, queixando-se do defloramento de sua filha por um vizinho quando saía da Igreja de volta para casa.

O acusado, o vizinho Manoel Ferreira Lima, é chamado a depor acerca do caso, e assume ter tido relações sexuais com a moça, mas diz tê-lo feito unicamente pelo fato de esta demonstrar mau comportamento e parecer ser "mulher da vida", além de que, segundo ele, vivia a oferecer-se à sua pessoa, o que o levou a pensar que a mesma não seria mais virgem. A partir dessa declaração, o processo de Josepha Almeida passou a ter a própria ofendida como objeto de investigação. As testemunhas são chamadas a

¹¹ Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 01(1913-1920).

manifestar-se acerca da questão que se tornou central para a compreensão do caso: o comportamento da vítima. Há, em todo o decorrer do processo, uma necessidade de saber se a conduta da vítima não haveria de fato, *provocado* tal acontecimento. Saber se a moça saía sozinha e quais as suas atividades, se já teria sido vista em conversa ou em companhia de estranhos na rua, principalmente se fossem homens, eram importantes indagações para um parecer acerca de sua conduta moral.

Essa forma de condução dos processos demonstrava a percepção de que a origem ou a causa do ato estava, em potencial, na própria figura da ofendida. A rua era compreendida como espaço a ser ocupado pela figura masculina, e toda mulher ao arriscar-se nesse espaço, devia fazê-lo apenas em ocasião necessária e justificável, e sempre em companhia de alguém que pudesse guardá-la de toda ameaça. As mudanças no espaço urbano, as novas sociabilidades, e a participação cada vez maior das mulheres no espaço público como consequências da "modernidade", foram entendidas, por parte de muitos juristas no início do século, como bastante ameaçadoras à honra das mulheres, e por isso, a necessidade da ação do Estado em cuidar desses tipos de crimes.¹²

No início dos processos, ao fazerem o exame de corpo de delito solicitado pelos delegados com o objetivo de dar o primeiro parecer acerca da condição da honra das ofendidas, é respondido pelo médico legista o seguinte questionário: "1. Se houve defloramento. 2. Qual o meio empregado. 3. Se houve cópula carnal. 4. Se houve violência para fins libidinosos. 5. Em que consistiu. 6. Se em virtude do meio empregado ficou a ofendida impossibilitada de resistir e defender-se." A última pergunta do questionário tem o objetivo de entender se a vítima teve condições e vontade de defender-se no decorrer do ato, o que poderia ocasionar algum registro físico dessa tentativa. Esta questão deixa, mais uma vez, a vítima no centro da investigação, pois busca compreender se houve realmente uma tentativa de resistência, pois caso contrário, entender-se-ia que houve algum tipo de concessão por parte da ofendida, o que também precisaria ser justificável.

No corpo de delito realizado em Josepha Almeida, as perguntas padrão geralmente respondidas de forma mais objetiva, foram somadas a algumas observações

¹² Sobre os debates da justiça em torno da honra no início do século XX e sua relação com as transformações urbanas nas cidades brasileiras ver: CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora Unicamp, 2000.

¹³ Esse questionário faz parte do laudo médico sobre a condição física das moças supostamente defloradas e é encontrado nos processos cujo exame médico é solicitado.

SÃO HONESTAS? DEFLORAMENTOS EM FORTALEZA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

sobre o próprio corpo da ofendida, provavelmente com o objetivo de demarcar a sua origem étnico-racial, e registrar como esta já possuía um corpo de mulher adulta.

Josepha de Almeida, cor preta, estatura mediana, natural do Estado da Bahia e residente nesta capital, no Benfica, apresentou-se nesta Delegacia, dizendo-se deflorada por Manoel Ferreira Lima, no dia primeiro de Outubro corrente. Collocada em posição apropriada foi por nós médicos examinada, revelando o exame o seguinte: Seios desenvolvidos, monte de vênus em pellos pretos e lusídios, grandes lábios e pequenos lábios normaes. A membrana hymen apresenta-se dilacerada com retalhos completamente cicatrizados, não se podendo mais precizar a epocha do defloramento que é antigo. E que, portanto, respondem os quesitos pela forma seguinte: 1º sim; Ao 2º Membro viril; Ao 3º sim; Ao 4º não; Ao 5º prejudicado; Ao 6º não. 14 (grifos nossos).

Desse modo, era possível que os médicos compreendessem que para ter um defloramento cujo deflorador utilizasse da força, seriam necessárias outras evidências corporais além da ruptura do hímen, que também poderia abrir margem para a qualificação do crime como *estupro* e não *defloramento* ¹⁵. Nem sempre essas marcas poderiam ser encontradas ou mesmo existir, mas poderiam ser utilizadas como a evidência da luta pela honra; caso contrário, outra possibilidade colocada para as mulheres defloradas, ao justificarem algum tipo de concessão de sua parte, seria a argumentação da sedução, especialmente pela promessa de casamento. No caso de Josepha, a declaração dos médicos de que as marcas que indicaram relações sexuais estavam cicatrizadas — o que indicava um defloramento antigo — também tornara a vítima novamente objeto de questionamento moral, já que para provar um caso de defloramento, era preciso que fosse recente e que pudesse deixar "vestígios" no corpo das ofendidas.

Em todo o processo, há um jogo de disputas que transforma a deflorada em figura central da investigação. Ela tem a responsabilidade de evitar o ato desde o seu comportamento, que devia permanecer sempre recatado para não ser confundido com o das "mulheres da vida", e mesmo no decorrer do próprio ato, demonstrando sua capacidade de resistir até o último momento para que ele não se concretizasse. E tudo isso deveria ser passível de provas, fossem em formato de testemunhos que relatariam

¹⁵ Segundo o Código Penal de 1890, as distinções entre o crime de defloramento e o crime de estupro eram determinadas pelo uso da violência e pela menoridade da ofendida.

.

¹⁴ APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 01(1913-1920), Processo Nº 1917/01. Auto de corpo de delito, folha sem numeração.

como as pessoas julgavam o seu comportamento e sua conduta, fossem pelas marcas que simbolizariam a luta pela sua honra. Como enfatizou Martha Abreu, em clássico trabalho realizado sobre os estupros e defloramentos na cidade do Rio de Janeiro no mesmo período, "(...) as ofendidas, se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos"¹⁶.

Mesmo diante da ausência de confirmação dos defloramentos, a intervenção médica, e especialmente jurídica, na resolução de casos dessa natureza, adquiriu um grande valor pedagógico na medida em que, junto a outras instituições e lugares de circulação de ideias – como a escola, a igreja, os periódicos e os códigos de posturas - constituíam subjetividades acerca dos bons e maus comportamentos femininos.

No processo de Jacy India do Amazonas, menina de apenas 13 anos, a luta pela sua honra ocorre não pela resistência física, mas pela esperança da promessa de casamento feita pelo seu deflorador. Jacy trabalhava e morava na casa do coronel "José Hermogenes de Oliveira Amaral" na cidade de Fortaleza. Segundo o *Auto de perguntas* feito a Jacy, esta afirmara ser originária da região norte do Brasil e que "desde muito criança" desconhecia os pais, e que por isso teria vindo "empregar-se melhor" na capital cearense. Apesar da condição de pobreza declarada, Jacy era uma menina que sabia ler e escrever, habilidade que pode ser indicada pela assinatura no fim da página de sua declaração. Esse dado é bastante curioso, já que a escolaridade de meninas pobres e tão jovens era bastante rara, e acabou por possibilitar uma maior participação de Jacy no decorrer da ação.

Seu suposto deflorador, Luiz Camarão Filho, prestava serviços ao coronel empregador de Jacy, donde surgiu uma amizade entre os dois. Segundo o *Auto de Perguntas* feito ao possível deflorador, os dois foram flagrados pelo patrão da moça, no meio da noite, no quintal de sua casa. A preocupação do patrão em denunciar o caso à polícia certamente relacionava-se à tentativa de manter a honra de sua casa e de sua família intacta. A figura do patrão ou do tutor, como denunciadores, é bastante frequente em processos que envolvem meninas criadas ou empregadas domésticas, pois estes acabam assumindo legalmente, ou apenas moralmente, o dever de zelar pela honra destas, e por extensão pela honra da própria família. Esse dever se expressa inclusive no Código Penal, que via, como agravante para os crimes contra a honra e a honestidade

¹⁶ ESTEVES, 1989, p. 41.

¹⁷ APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 01(1913-1920); Processo Nº 1913/01. Auto de perguntas, p. 9.

SÃO HONESTAS? DEFLORAMENTOS EM FORTALEZA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

das famílias, se ofensor fosse "tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela". 18

Em seu depoimento, Jacy diz ter tido várias vezes relações "amorosas" com Luiz, mas que o fez apenas mediante a promessa de que este iria casar-se com ela. Jacy demonstra, em sua narrativa, uma atitude que de nenhuma forma reafirma uma participação passiva na relação com seu suposto deflorador. Em diversos momentos de suas declarações, a moça afirma ter correspondido ao interesse e à "simpatia" que Luiz tinha por ela, o que não a impediu de manter uma grande preocupação com sua honra, ao mostrar que a aceitação às investidas de Luiz podia ser explicada pelas promessas de casamento, e que a concessão às "relações amorosas" fora dada mediante a perspectiva de um casamento sério, e não como uma demonstração de má conduta.

(...) Luiz Camarão, mostrando-se apaixonado pela respondente combinou e contratou casar-se com ella depoente. Que essas entrevistas repetiram-se várias vezes. Que por duas vezes recebeu bilheites de Luiz Camarão Filho, convidando por um delles para um destas entrevistas, bilheites que a respondente oferece a Polícia e requer que sejam juntos a este interrogatório (...)¹⁹.

Esse trecho é bastante interessante, na medida em que pode-se pensar a participação com que a "vítima" aparece no andamento da ação. Por tratar-se de um flagrante, a disponibilização dos bilhetes e a assunção das idas "às entrevistas" com Luiz possibilitaram o uso, por parte da defesa, da correspondência de Jacy a seu favor. O bilhete anexado ao processo, como parte de sua versão, dizia:

Querida Jaci a Deus aceite um saudoso abraço quera me desculpa eu não ter lhe escrito e por falta de tempo a amizade que eu lhe tinha ainda e a mesma sim, logo lhe escreverei com mais vagança aceite um saudoso amplexo de seu amado. Luiz.²⁰

E continuando, declarou:

Que confiando na palavra de Luiz Camarão Filho e nas promessas que ele fazia que lhe pareciam sinceras, em vista do amor que lhe manifestava, a respondente resolveu acceder a seus rogos, e assim, em um dos últimos dias do mez de julho último, depois de oito horas da noite, na ocasião em que a família de seu patrão converçava no alpendre, a respondente foi ao quintal, onde Luiz Camarão Filho já se achava, e ali foi por elle

_

¹⁸ Artigo. 273 do Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Já citado.

¹⁹ APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 01(1913-1920); Processo N° 1913/01. Auto de perguntas, folha 10.

²⁰ Processo Nº 1913/01. Bilhete juntado ao Auto de perguntas de Jacy India do Amazonas, Folha 11.

deflorada, que depois disto, por duas noites mais, Luiz Camarão Filho, no mesmo lugar teve relações amorosas com a respondente, que estava disposta a guardar reserva do que se passava, esperando que Camarão cumprisse sua promessa (...).²¹

Esta narrativa – coerente com a ideia que circulava entre juristas brasileiros, de que as mulheres são criaturas propensas a cultivar ilusões, principalmente quando se trata de casamento – é utilizada como uma forma de exigir do deflorador uma explicação sobre o fato de o ato ter acontecido sob falsas promessas. Jacy, ao disponibilizar para investigação os bilhetes enviados por seu suposto deflorador, como forma de demonstração de uma relação mais séria que existia entre os dois – justificando a sua concessão no ato do defloramento – possibilitou a utilização, a seu favor, do discurso que alia a sexualidade feminina ao amor e à vontade de casamento.

Esses processos, além de serem a regra geral das disputas encontradas no espaço da justiça, nos dão indício de como são conduzidas as questões relacionadas à moral e à honra sexual de homens e mulheres, no início do século XX, no âmbito da legalidade. As expectativas comportamentais e a noção de público e privado aparecem, nesses processos, fortemente marcados por relações de gênero, de classe e étnico-raciais, pois, nos discursos existentes no decorrer do processo, tende-se a naturalizar o recato e o espaço doméstico como símbolos das mulheres direitas, em contraposição à ideia de que a vivência no espaço urbano, e um comportamento não recatado abalariam a conduta digna de qualquer mulher, àquela época.

Essas expectativas não se alinhavam às vivências das mulheres pobres, e geralmente negras, índias e mulatas, que já, há muito, ocupavam o espaço urbano como forma de sobrevivência, pois nem sempre tinham uma figura provedora na família e precisavam utilizar esse espaço para o trabalho. Além disso, nem sempre as mulheres assumiam ou aceitavam o espaço do lar como exclusivo de suas vivências, ou afirmavam a rua como espaço de exclusividade masculina. Em estudo sobre os crimes de violência contra as mulheres nas primeiras décadas do século XX, na cidade de Fortaleza, a historiadora Idalina de Freitas demonstrou de que modo os passeios, as festas, as saídas noturnas ou sozinhas, dentre outras vivências, foram motivo de ciúmes e práticas de violência contra as mulheres.²²

_

²¹ Processo Nº 1913/01. Auto de perguntas, Folha 10.

²² FREITAS, Idalina Maria Almeida de. *Crimes passionais em Fortaleza:* O cotidiano construído nos processos-crime nas primeiras décadas do século XX. São Paulo, 2007. Dissertação (Mestrado em História) Pontifícia Universidade Católica.

SÃO HONESTAS? DEFLORAMENTOS EM FORTALEZA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

Porém, no discurso dos modernizadores desse período, o zelo da honra aparecia como obrigação principalmente das mulheres e de seus responsáveis, pois as liberdades, especialmente a sexual, faziam parte do universo masculino, e por isso, em casos de defloramentos, os comportamentos e condutas passíveis de investigação eram primordialmente, os femininos.

Tendo em vista a existência de códigos comportamentais atribuídos a homens e mulheres, os acusados de defloramento, em regra geral, alegavam a "desonestidade" das defloradas ou desmentiam as promessas de casamento – o que poderia classificar uma sedução –, objetivando diminuir ou anular suas reponsabilidades nos casos e fundamentar suas versões.

Utilizando-se desses códigos, várias testemunhas foram chamadas a falar sobre o comportamento de Josepha Almeida, e grande parte delas afirmou que a vítima tinha uma conduta muito recatada, sempre em casa, só sendo vista em companhia de familiares, e que jamais ouviram falar de algum boato negativo a respeito da conduta da moça. Segundo várias testemunhas, mesmo não conhecendo os pais verdadeiros de Josepha, esta, *apesar* de ser apenas filha de criação fora criada com todo o recato. O próprio João Fernandes de Almeida ressaltou a igualdade com que Josepha fora criada, com relação as suas demais filhas. Caseira e dada às atividades domésticas, Josepha aparece no relato do seu pai de criação, como uma moça reclusa e bastante prendada: "Que Josepha era creada com toda estima e trabalhava em varandas, crocheit e auxiliava na cosinha, sendo tida como filha na casa do depoente". ²³

Todavia, nas declarações de Manuel Ferreira, a imagem e o comportamento de Josepha eram bastante distintos dos relatados pelo pai e por muitas das testemunhas. Ao assumir ter mantido relações sexuais com ela, utiliza-se da argumentação de seu mau comportamento e de sua identificação com as "mulheres da vida" como uma forma de explicar o seu ato. Segundo seu depoimento,

Respondeu que encontrava sempre a queixoza, Josepha de Almeida, às oito oras da noite e em outras horas, sosinha e outras vezes conversando pelas esquinas com homens, parecendo ao depoente tratar-se de uma mulher da vida livre, pois os seus modos isso faziam crer, que em fins de setembro último, estando o depoente na sua fabrica, (ilegível) ao Boulevard Duque de Caxias, nesta capital, já pelas seis e meia da noite, quando ahi veiu ter a queixoza Josepha de Almeida,

²³ Processo Nº 1917/01. Auto de perguntas, folha 05.

offerecendo-se ao depoente por meios provocadores, tendo-se até despido nessa ocasião. Que aproveitando o ensejo que se lhe oferecia, o respondente teve relações sexuaes com a queixoza, observando porem, que esta ja não era mais virgem, conforme era sua convicção interior, que se corroboram em face da completa auzencia de pudor da queixoza, respondente acha e oportunamente provará que Josepha de Almeida é de maioridade, que conforme o conceito geral, Josepha Almeida – a queixoza – é mulher da vida livre e ele respondente não lhe fez jamais promessa ou insinuação de natureza alguma, antes ou depois daquele dia em que esteve com ella.(...). 24 (grifos nossos)

Neste caso, o réu tem bastante claro o que é, e o que não é permitido ao comportamento das moças, pois se utiliza de explicações que colocavam em risco a imagem da ofendida. Confundi-la com mulher da vida, questionar a respeito dos horários em que transitava na rua, sugerir que tinha o costume de estar na presença de outros homens, implicaria numa imagem comportamental bastante diferente da ideia de recato e pudor que a justiça tanto zelava. Manoel Lima, ao indicar que já fazia algum tempo que a vítima se insinuava à sua pessoa, dialoga simbolicamente com a ideia de provocação que é bastante atribuída à figura feminina degenerada, principalmente às mulheres negras, em que há uma incitação do instinto masculino. Essas questões também remetem à ideia naturalizada de masculinidade ligada ao instintivo, em que os homens aparecem como naturalmente adictos ao sexo e que, ao serem provocados, não teriam controle sobre suas condutas.

O mais interessante, nesses casos, é que esse jogo simbólico que construía as diferenças comportamentais entre homens e mulheres também foi grandemente utilizado pelas vítimas. Enfatizar o estilo de vida recatado, ressaltar as promessas de casamento e a sedução, evidenciar os sangramentos durante a relação sexual com o acusado, também foram vastamente utilizadas em narrativas de mulheres que procuraram a justiça para resolverem suas contendas amorosas. No depoimento de Josepha sobre seu vizinho e possível deflorador, afirma:

(...) Que este, por várias vezes procurava seduzil-a, prometendo até, caso a depoente concedesse, cazar-se com ella, embora que não vivesse com a mesma, que pelo meiado do mez de Setembro do corrente anno, saindo a depoente da *novena da Igreja do Patrocínio*, o dito Manoel Lima passou pela mesma depoente, indo esperar sua passagem na Praça de Pelotas, próximo a Caixa d'agua; Que ao chegar a depoente nesse local e sendo já escuro, Manoel Lima segurou-a pelo braço e passou-a querendo leval-a

²⁴ Processo Nº 1917/01. Auto de perguntas, folha 19.

para a casa de uma velha nas proximidades, ao que a depoente se recusou; Que querendo Manoel Lima deital-a no chão e não conseguindo, offendeu elle a depoente violentando-a mesmo em pé, mas com a introdução apenas de um dedo; Que desse ao dia trinta o mesmo mêz Manoel Lima Continuou a seduzir a depoente, até que no dia trinta referido, saindo a depoente a noitinha da igreja de Coração de Jezus, acompanhou-a Manoel Lima, e ao passarem pela antiga Fabrica Fortaleza, no Boulevart Duque de Caxias puxou elle pelo braço da depoente, forçando a entrar na mesma casa e fechando a porta em seguida; Que Lima forçou a depoente a deitar-se e rasgando-lhe as calças introduziu o penis na cavidade vaginal da depoente, deflorandoa dessa vez, porquanto foi grande a hemorragia produzida pelo coito; que no dia quinze de Setembro, quando Manoel Lima introduziu o dedo nas partes sexuais da depoente, sua roupa, della, ficou suja de sangue, mas não tanto como da segunda vez, isto é, quando introduziu o pênis, no dia trinta.²⁵

Nesse trecho, a menção repetida ao espaço da Igreja como o lugar onde Josepha se encontrava, nos dois momentos de encontro com o seu possível deflorador, reforçava a ideia de que a moça tinha "bons costumes", o que garantia também uma justificativa à própria presença da moça no espaço público. Além disso, a menção à dor e à "hemorragia" posterior às "ofensas", também reforça o argumento de sua virgindade no momento da relação com o acusado.

No caso do acusado Luiz Camarão, que, além de preso em flagrante, possuía o registro dos bilhetes contra si, restou-lhe a possibilidade de não apenas negar as promessas de casamento, mas também, de pôr em questão a virgindade – portanto a honra – da suposta ofendida. No seu *Auto de prisão* em flagrante, declarou:

Que a cerca de um anno conhece a menor referida e para se distrair manteve correspondência com ella, reconhecendo como de seu próprio punho o postal que lhe é agora apresentado dirigido a ella. Que no mez de março do corrente anno, cerca de nove horas da noite de um dia que se não lembra, ele respondente, como de costume, indo converçar com a menor Jacy, no (....) da casa onde ella mora, ali com o seu consentimento, teve relações sexuais com ella, e no dia seguinte voltando a entender-se com ella, a mesma Jacy lhe referiu que tinha encontrado sangue na sua roupa interior, mas que attribuia ser dele respondente e não dela, que por tres vezes, depois disto, teve relações sexuais com a menor citada, isto, contada com a primeira vez em março, como já disse. Que não sabe se a menor citada era moça virgem quando pela primeira vez teve relações com ela. Que é verdade que nunca encontrou outro rapaz a

-

 $^{^{25}}$ Processo Nº 1917/01. Auto de Perguntas, folha 09 e 10.

conversar com a menor Jacy, a noite no quintal ou outros lugares reservados e secretos da casa do Coronel Hermogenes, (...). ²⁶ (grifos nossos).

Há, nos depoimentos dos acusados de defloramento, um jogo de argumentações simbólicas que dialogam com a moral sexual pensada, nesse período, para homens e mulheres. A legitimidade dos instintos masculinos, e a reafirmação do recato e da passividade, ou da má fé nos comportamentos femininos, também construíam significações simbólicas quando os advogados, juízes e promotores pensavam crimes sexuais de outros tipos. Os crimes de *Estupros*, *Atentados ao Pudor* ou *Lenocínios*, por exemplo, diferentemente dos *Defloramentos*, eram crimes em que as vítimas, em muitos casos, não atendiam às expectativas de passividade e recato; esses aconteciam em tramas cujos envolvidos eram, geralmente, pessoas em que relações não poderiam converter-se em casamentos, como forma de "limpar a honra". Relações baseadas em violências físicas, de "pederastia", em idades impróprias (como a infância e a velhice), de prostituição, eram relações tidas "anormais", na medida em que não podiam corresponder às expectativas do sexo heterossexual, resguardado no amor e garantido pelos laços matrimoniais.

Conclusão

Os dois casos em questão tiveram, como desfecho, a absolvição dos réus. Para Jacy, prevaleceu a dúvida sobre a sua virgindade no momento dos seus encontros com Luiz Camarão, no quintal de seu patrão. Levado a júri popular, no dia 26 de junho de 1914, decidiu-se que nada comprovava que a queixosa fora vítima das seduções e das promessas de casamento.

Em maio de 1918, também chegava ao fim o processo de Josepha. Nas palavras do promotor, afirmava-se a impossibilidade de comprovação, primeiro da idade da ofendida – já que ninguém sabia ao certo sua origem e nem com que idade chegou à cidade de Fortaleza – ,e depois, da oficialidade de tutoria de seu "pai de criação", que aos olhos da justiça, não possuía nada que comprovasse seu direito de representá-la legalmente.

Apesar dos resultados desfavoráveis às queixosas, o que buscamos enfatizar, na discussão sobre esses dois processos-crime de defloramentos, é que, por mais distintas e desiguais que as questões sexuais e morais tenham se construído na legislação

 $^{^{26}}$ Processo N° 1913/01. Auto de prisão em flagrante, folha 14.

republicana brasileira, os discursos em torno dos comportamentos que se esperavam de "homens e mulheres direitas" eram utilizados numa via de mão-dupla. Ressaltar a fragilidade, a passividade, a inocência, mesmo quando existisse a possibilidade de terem tomado a iniciativa ou simplesmente vivenciado experiências mesmo que sem promessas de casamento; reforçar códigos morais como o sangue e o choro; ou simplesmente exigir o cumprimento das palavras prometidas, eram formas de participação no jogo das decisões públicas sobre a própria honra.

Os processos de investigação de defloramentos, no início do século XX, foram fortemente marcados por uma atuação pedagógica em relação aos rapazes, às moças e às famílias envolvidas nos casos. Tomar, como parâmetro, alguns comportamentos como ideais; afirmar modelos de família, maternidade, paternidade, sexualidade e consequentemente de honra, fez da atuação da justiça, uma escola dos "bons modos" que se queria para a sociedade brasileira modernizada.

Além disso, é importante pensarmos que casos como esses, dentre muitos outros que existiram nesse período no Brasil, corroboraram com a construção de subjetividades sobre os comportamentos de homens, e principalmente de mulheres, que perduraram durante muito tempo, e que ainda persistem nos dias de hoje. Tornar as vítimas em casos de violência sexual as figuras de investigação; avaliar suas condutas e comportamentos; reafirmar o espaço urbano como uma ameaça às figuras femininas e o espaço doméstico como suas responsabilidades essenciais, ainda fazem parte de códigos comportamentais atuais.

Assim, talvez, diversas Jacy's e Josepha's continuem, por aí, buscando provar cotidianamente a tão importante honra...

Referências Bibliográficas:

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. Medicina, Leis e Moral: Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930). São Paulo: Editora UNESP, 1999.

AREND, Sílvia Maria Fávero. Histórias de Abandono: Infância e Justiça no Brasil (Década de 1930). Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de janeiro (1918-1940). Campinas: Editora Unicamp, 2000.

ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro na Belle Époque. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GLEIDIANE DE SOUSA FERREIRA & JOANA MARIA PEDRO

FREITAS, Idalina Maria Almeida de. Crimes passionais em Fortaleza: O cotidiano construído nos processos-crime nas primeiras décadas do século XX. Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2007. MATOS, Maria Izilda S.; SOIHET, Rachel. O corpo feminino em debate. São Paulo: Editora UNESP, 2003.